



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 1
Rub.

RELATÓRIO DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 1.962-3/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA-MT
CNPJ	: 04.213.687/0001-02
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 - DEFESA
GESTOR	: JOÃO ASSIS RAMOS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: GUILHERME DE ALMEIDA CARMEM LÚCIA DE MELO MIYABARA

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Assis Ramos, Prefeito do Município de Colniza, Sr^a. Ozélia Pereira de Oliveira, Secretária de Finanças, Sr. Marlúcio Paes, Secretário de Saúde, Sr^a. Cirlene Campos Ramalho, Supervisora de Gabinete, Sr. Clóvis José Coelho Júnior, Pregoeiro, Sr. Cleiton Marcheski de Oliveira, Supervisor de Frotas, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares, Empresa Contratada pela Prefeitura e Dental Centro Oeste Ltda, Empresa Contratada pela Prefeitura, conforme ofício de citação e termos de recebimento, protocolizadas com o número 138967/2015, 137626/2015 e 166456/2015, sobre as quais passamos a discorrer, iniciando pela ordem das irregularidades:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 2
Rub.

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

OZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.(art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1. O ISSQN incidente sobre os Serviços de registros públicos, cartorários e notariais não está previsto no Código Tributário do Município de Colniza, Lei nº 047/2014 e, conseqüentemente, não está sendo cobrado. **Item 3.1.4;**

9. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.(art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

9.1. O ISSQN incidente sobre os Serviços de registros públicos, cartorários e notariais não está previsto no Código Tributário do Município de Colniza, Lei nº 047/2014 e, conseqüentemente não está sendo cobrado. **Item 3.1.4;**

Síntese da defesa

Os responsáveis por essa irregularidade apresentaram alegações de defesa conjunta. Segundo os defendentes, não restou caracterizada a irregularidade apontada porquanto o ISSQN sobre serviços cartorários esta previsto no artigo 127 do Código Tributário de Colniza-MT, Lei nº 609 de 12 de dezembro de 2014.

Além disso, alega que o referido tributo ainda não está sendo cobrado tendo em vista a obrigatoriedade de ser respeitado o princípio constitucional da anterioridade tributária. O defendente encaminhou a cópia da Lei nº 609/2014 para comprovar suas alegações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 3
Rub.

Análise da defesa

Verificou-se que, conforme informou a defesa, o referido tributo está previsto no Código Tributário de Colniza-MT, Lei nº 609/2014. Tal irregularidade foi apontada no relatório em virtude de que, à época da auditoria in loco, ainda não tinha sido editada a Lei 609/2014, que alterou o antigo Código Tributário de Colniza, o qual não previa a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários. **Irregularidade sanada.**

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas referentes a pagamento de multas e juros oriundas de pagamentos por atraso de contas de energia elétrica e telefone no valor total de **R\$ 2.314,64**. O período analisado na amostra foi de janeiro a setembro de 2014. (item 3.2.2)

Síntese da defesa

De acordo com o defendente, a irregularidade apontada não seria de responsabilidade do Prefeito do Município. Informa que, conforme a Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas, o ressarcimento dos juros e multas sobre obrigações legais e contratuais deve ser de responsabilidade do agente que lhe deu causa, neste caso o Secretário de Administração.

Segundo o manifestante, foi realizado procedimento administrativo interno para apurar de quem foi a responsabilidade pelos atrasos ocorridos, indo ao encontro do que expôs o Conselheiro de Contas José Carlos Novelli nos autos do processo nº 7106-4/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 4
Rub.

Por fim, encaminhou o comprovante de recolhimento dos valores apontados na irregularidade corrigidos, efetuado pelo Secretário Municipal de Administração.

Análise da defesa

Após análise dos comprovantes de recolhimento encaminhados pela defesa, a equipe técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade. No entanto, recomenda-se ao Prefeito Municipal, por ser ele o ordenador de despesas do Município e responsável, portanto, pelos pagamentos de todas as despesas da Prefeitura, que aja no intuito de cobrar de seu Secretariado o regular encaminhamento das contas de energia elétrica e telefone antes do vencimento para evitar futuros apontamentos. **Irregularidade Sanada.**

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1. As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

Síntese da defesa

A defesa encaminhou manifestação conjunta dos itens relacionados acima.

Segundo as alegações da defesa, o Município de Colniza, sob a administração do Sr. João Assis Ramos, jamais recebeu da Controladoria Geral da União qualquer ofício indicando que os preços de medicamentos praticados pela Prefeitura estavam distorcidos. O defendente enfatiza que a equipe de auditoria do TCE não trouxe qualquer elemento no relatório, além de argumentos, capaz de comprovar o efetivo recebimento do mencionado documento.

O alegante, com a intenção de se eximir de responsabilidade pelo sobrepreço por não ter tido conhecimento do Ofício encaminhado pela CGU, cita o art. 333 do Código de Processo Civil que reza que “*o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*” e faz menção ao Regimento Interno do TCE-MT que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos processos de competência do TCE-MT.

De acordo com a defesa, não é justo utilizar como parâmetro os preços praticados em outros municípios do estado pelo fato de Colniza possuir características geográficas peculiares. Nesse sentido, transcreve voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques que trata sobre a questão de comparação de preços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

levando em consideração Municípios diferentes.

O alegante ainda informa que, nenhuma empresa do ramo interessou-se pelo certame, de modo que, tendo os preços apresentados pela licitante ficado abaixo do preço de referência, a Administração é obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória. Ainda, faz menção ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Sinop do exercício de 2013, na qual foi afastado o apontamento a respeito de sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, visto que o preço de referência foi formado a partir da recepção de três propostas válidas.

Além disso, o defendente menciona que não foi apresentada nenhuma liquidez ou certeza quanto ao responsável pelo prejuízo causado. Foi encaminhada decisão do TJ/MT na qual não restou comprovada a improbidade administrativa dos acusados por não constar nos autos elementos sólidos que evidenciem o dolo ou má-fé. Dessa forma, para o alegante, como não foi recebido o ofício da CGU informando sobre as possíveis distorções de preços, não se pode falar em má-fé dos responsáveis.

Por fim, informou que foram encaminhados orçamentos obtidos junto ao comércio local de Colniza-MT para justificar que os preços praticados pela Prefeitura estão de acordo com os do mercado.

Análise da defesa

A respeito da alegação da defesa do não conhecimento do Ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União, segue em anexo digitalização do AR recebido na Prefeitura de Colniza no dia 07/10/2014, pelo servidor Bruno dos Santos Ourives, fls.01/09 do ANEXO_DO_RELATÓRIO_TÉCNICO_DE_DEFESA_19623_2014_01, que se refere ao Ofício nº 23007/2014/GAB/CGU. Portanto, o AR foi recebido pela Prefeitura de Colniza-MT e a defesa não pode alegar o desconhecimento do documento elaborado pela CGU.

Sobre a não concordância da defesa com os parâmetros utilizados pela equipe técnica para apurar o sobrepreço/superfaturamento, cumpre destacar que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 7
Rub.

própria Lei 8.666/93 determina em seu artigo 15 que as compras deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgão e entidades da Administração Pública. Dessa forma, esta equipe técnica apenas consolidou e comparou os preços praticados nas licitações realizadas no estado conforme os parâmetros estipulados no relatório de auditoria.

Ao contrário do que menciona a defesa, a questão das características geográficas de Colniza foi levada sim em consideração para se apurar o sobrepreço/superfaturamento, conforme transcrição do relatório de auditoria a seguir:

“ Sabe-se que o Município de Colniza, localizado a, aproximadamente, 1.100 quilômetros da capital possui dificuldades de logística que podem inflacionar o preço dos produtos licitados. Para se chegar ao município, é necessário trafegar por estradas não pavimentadas em péssimo estado de conservação, o que aumenta o custo do frete e diminui o número de potenciais concorrentes no processo licitatório.

Levando isso em consideração, esta equipe achou razoável adicionar um percentual de **50%** às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência. Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado **50%**, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima.”

Não procedem também os argumentos da defesa no que concerne à regularidade das cotações de preços e da adjudicação compulsória da empresa vencedora do certame. Primeiro, porque, conforme visto no relatório de auditoria, a cotação de preços foi realizada de maneira superficial, sendo apresentado somente um orçamento no processo licitatório. Segundo, porque nada impede a Administração, a qualquer tempo, de revogar ou anular seus atos eivados de vícios.

A jurisprudência do TCU reza que “É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.” No Acórdão nº 2170/2007 do TCU, o Min. Relator define o que seria uma pesquisa aceitável, conforme segue:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 8
Rub.

" Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. "

Dessa forma, a equipe mantém o entendimento de que tanto o Prefeito, Sr. João Assis Ramos, que, como ordenador de despesas do Município, teria o dever de verificar a regularidade de um procedimento licitatório dessa relevância, quanto o Pregoeiro, Sr. Clóvis José Coelho Júnior, que, como responsável pelo correto andamento do certame, foi negligente em não verificar se houve uma pesquisa consistente de preços, são responsáveis pela irregularidade.

Ressalta-se que, mesmo com o procedimento licitatório já finalizado e o objeto adjudicado à empresa vencedora, a Prefeitura de Colniza, assim que tomou conhecimento do Ofício da CGU, poderia ter tomado providências para evitar mais danos ao erário, o que agrava a responsabilidade dos agentes públicos.

Por fim, a respeito da alegação de não existência de liquidez ou certeza quanto aos responsáveis pelo prejuízo causado, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema no Acórdão nº 341/2014, nos termos do Voto do Min. Relator Valmir Campelo:

" Assim, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o débito apurado. Nesse caso, a obrigação de ressarcir o dano independe de locupletamento ou da ciência do esquema, de dolo ou má-fé. É suficiente a atuação culposa, amplamente demonstrada no voto que conduziu o Acórdão 684/2011 – Plenário:

56. Ao endossar os cheques em branco, os responsáveis foram, no mínimo, negligentes com o trato de verbas que, em tese, lhes seria de direito. Mais ainda, ao agir desse modo, possibilitavam que o desvio de numerário prosseguisse,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 9
Rub.

sem o menor entrave à atuação dos fraudadores.

57. Ora, se os agentes assumiram o risco de produzir o resultado (dano ao erário), suas condutas podem ser caracterizadas como dolo eventual. Se, de outro lado, mesmo agindo com descuido, acreditavam que o evento danoso não ocorreria, incorreram em culpa grave, restando caracterizada, de ambas as maneiras, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito.”

De acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conclui-se que, diferentemente do que argumenta a defesa, não é imprescindível o dolo ou má-fé do agente público para que seja determinado por esta Corte de Contas o ressarcimento ao erário do dano causado. Saliencia-se que os possíveis atos de improbidade administrativa serão apurados judicialmente, cabendo ao TCE-MT apenas atuar na sua esfera de competência e utilizar os meios investigatórios que lhe são disponibilizados pela Constituição Federal.

Portanto, **decidiu-se por manter a irregularidade apontada.**

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

5. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.

5.1. As cláusulas nº “2.01” e “2.01.03” do Contrato nº 117/2014 estão em desacordo com os termos estabelecidos no processo licitatório que deu origem ao contrato. (item 3.4.1)

Síntese da defesa

O defendente confirma que ocorreram os erros apontados pela equipe de auditoria na formalização dos contratos citados no relatório. Porém, informa que foram erros meramente formais, que não prejudicaram a execução do contrato nem desvirtuaram a real intenção do objeto do contrato. Foram encaminhadas cópias de Notas Fiscais de abastecimentos realizados pela empresa G.M SILVA EIRELI para comprovar que o gasto com combustível dos veículos contratados pela Prefeitura estava a cargo da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 10
Rub.

empresa contratada, diferente do que prevê o contrato, comprovando que se trata apenas de um erro formal.

A defesa segue a mesma linha de raciocínio no que tange à cláusula do contrato que se refere à cobertura para o Distrito de Guariba dos caminhões pipas contratados, mesmo não havendo vencedores para este objeto no procedimento licitatório que originou o Contrato nº 117/2014. Informa que foi um erro formal e que, conforme documentos anexados à manifestação de defesa, os veículos executavam os serviços apenas na Sede do Município de Colniza-MT e não no Distrito de Guariba.

Análise da defesa

Após análise dos documentos encaminhados pela defesa e da justificativa apresentada, chegou-se à conclusão que os erros apontados no relatório não trouxeram prejuízos à Administração. No entanto, recomenda-se que sejam realizadas as devidas alterações nas cláusulas irregulares dos contratos ainda vigentes a fim de evitar futuros prejuízos à Contratante. **Irregularidade sanada.**

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

Síntese da defesa

O manifestante alega que a fiscalização de contratos oriundos de procedimentos licitatórios tem sido um grande desafio a ser enfrentado pela Administração em virtude da falta de servidores capacitados e dos custos inerentes às



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 11
Rub.

atividades de fiscalização.

A defesa frisa a relevância da função de fiscal de contratos e a possibilidade do fiscal se utilizar de assessorias externas para efetivar a fiscalização.

Informa ainda que o Prefeito nomeou desde o início de seu mandato os responsáveis pela fiscalização dos contratos no âmbito da Prefeitura de Colniza-MT, cumprindo, assim, sua função.

Cita, ainda, trecho do voto condutor do Acórdão nº 2552/2014 – TCE-MT no qual ressalta-se a necessidade de se imputar a responsabilidade pela não fiscalização ou fiscalização deficiente de contratos aos fiscais de contratos.

Por fim, a alegante afirma que, conforme a doutrina, a mera inexistência de relatório de fiscalização não caracteriza que os contratos não foram efetivamente fiscalizados.

Análise da defesa

Não obstante a escassez de recursos humanos e financeiros dos Municípios em geral, a necessidade de os contratos celebrados pela Administração serem efetivamente fiscalizados é imperiosa.

Quando o Prefeito de Colniza, Sr. João Assis Ramos, nomeia as mesmas pessoas para fiscalizar e gerir os contratos ele incorre na irregularidade de não segregação de funções. Dessa forma, torna-se quase que impossível existir uma efetiva fiscalização dos contratos celebrados pelos motivos já expostos no relatório de auditoria.

Além disso, a Lei 8.666/93 reza que os fiscais devem anotar em registros próprios as ocorrências dos contratos sob sua supervisão. Portanto, cabe ao agente público comprovar a efetiva fiscalização do contrato, mesmo que este esteja sendo executado de forma regular.

No caso de Colniza-MT, a situação da falta de fiscalização abrange todas as Secretarias, por isso foi responsabilizado o gestor máximo da Prefeitura pela inexistência de fiscalização efetiva dos contratos.

O Prefeito de Colniza, além de nomear os fiscais de contratos sem obedecer



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 12
Rub.

ao princípio da segregação de funções, não exigiu em momento algum documentos que comprovassem a efetiva fiscalização dos contratos.

Dessa maneira, **foi mantida a irregularidade.**

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980).

7.1. Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

Síntese da defesa

O gestor informa que a arrecadação referente à dívida ativa aumentou 100% em relação ao exercício anterior. Além disso, ressalta que a Lei de Responsabilidade Fiscal destaca a possibilidade de o agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes do que a cobrança judicial para o incremento da arrecadação.

Para a defesa, o encaminhamento de notificações extrajudiciais é uma alternativa eficaz e legal para a Prefeitura alcançar a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

O alegante também cita que foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2013, que regulamenta o protesto extra judicial em Cartório dos títulos da dívida ativa do Município.

Por fim, foi informado que foram acostados aos autos documentos que comprovam que a municipalidade tomou providências para fomentar a arrecadação, seja por meio de protesto em cartório e, quando não surtido o efeito desejado, por meio de cobrança judicial.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 13
Rub.

Análise da defesa

Procede a alegação da defesa de que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa aumentou em relação ao exercício de 2013. Porém, cumpre informar que, segundo o sistema Aplic, no exercício de 2013, a arrecadação de R\$ 81.120,63 foi a menor dos últimos 4 anos (R\$ 159.819,58 em 2011, R\$ 112.505,98 em 2012 e R\$ 171.010,54 em 2014). Portanto, apesar do incremento na arrecadação em 2014, o percentual em relação a outros exercícios não é tão significativo assim.

A respeito do termo de cooperação técnica nº 03/2013 que possibilita o protesto em cartório dos títulos em dívida ativa, trata-se de um instrumento que poderia auxiliar de forma efetiva no incremento da arrecadação. No entanto, a Prefeitura de Colniza não efetuou os protestos em cartório como prevê o termo e nem protestos judiciais, visto que quando do momento da auditoria in loco e nem na manifestação de defesa foram apresentados documentos para comprovar tais protestos.

Além disso, insta ressaltar que no balanço patrimonial da Prefeitura de Colniza, conforme Sistema Aplic, consta registrado o valor de R\$ 1.567.615,79 referente à Dívida Ativa do Município, o que é um valor considerável dado as características orçamentárias locais.

Portanto, apesar dos argumentos da defesa, conclui-se que não estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para a arrecadação da Dívida Ativa em Colniza.

Foi mantida a irregularidade.

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

8. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

8.1. Verificou-se que o cargo de contador não é exercido por servidor efetivo. (item 3.14.1)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 14
Rub.

Síntese da defesa

O manifestante informa que foi realizado concurso no ano de 2011 para diversos cargos no Município de Colniza. Porém, não houve êxito para o cargo de contador e o concurso expirou a validade no final do ano de 2013.

Segundo a defesa, a realização de um concurso público é tarefa complexa que depende custos da Administração. Informa que, realizando o concurso, atenderia a legalidade prevista no Artigo 37 da Constituição Federal, porém afrontaria o princípio da economicidade.

Além disso, alega que o Acórdão referente às Contas Anuais de 2013 que determinou a realização de concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias, foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 15/12/2014 e seu trânsito em julgado ocorreu apenas no dia 26/01/2015. Portanto, de acordo com o alegante, a Prefeitura ainda se encontra no prazo para realizar o referido concurso.

Análise da defesa

Cumprido destacar, que quando do momento da elaboração do Relatório de Auditoria referente às Contas de 2014, o Acórdão referente às Contas Anuais de Gestão de 2013 ainda não tinha sido julgado. Dessa forma, a equipe técnica levou em consideração apenas o conteúdo da Súmula nº 03/2013 desta Corte de Contas.

Assim sendo, compete à equipe técnica responsável pela análise das contas do exercício de 2015 averiguar se foi efetivamente cumprida a determinação do Acórdão nº 2644/2014 e realizado o concurso público para Contador no Município de Colniza.

Irregularidade sanada.

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 15
Rub.

10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item 3.2.1);

10.2. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal. (item 3.2.1);

Síntese da defesa

Segundo as alegações da defesa, embora realmente tenha ocorrido o erro material nas liquidações das despesas objetos do apontamento, não houve comprovação de desvio de recursos públicos pelo responsável pela irregularidade.

Para o gestor, as despesas foram realizadas atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 4.320/64. A defesa informa também que, apesar dos erros apontados quando da auditoria realizada pela equipe técnica, já foram implementadas mudanças no controle dos exames realizados e pagos pela Prefeitura de Colniza, nos moldes das sugestões feitas pelos servidores desta Corte, conforme documentos anexos à manifestação de defesa.

O manifestante não concorda com a determinação do ressarcimento pelo Secretário Marlúcio Paes, dos valores pagos de maneira irregular pela Prefeitura de Colniza, pois não foi comprovado o dolo ou má-fé do responsável e conseqüentemente, não se caracterizou ato de improbidade administrativa, conforme jurisprudência do STJ



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub.

citada na defesa.

Análise da defesa

Não obstante as alegações do manifestante, salienta-se que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram embasadas em documentos solicitados e colhidos na própria Prefeitura de Colniza. Tais documentos são a única maneira de atestar a regularidade das execuções das despesas e o cumprimento dos mandamentos da Lei nº 4.320/64.

Conforme demonstrado no relatório de auditoria, os documentos comprobatórios das despesas referentes aos exames realizados pelo laboratório São Rafael não estavam de acordo com o que foi efetivamente pago pelo Município. Apesar do reconhecimento do erro pelo gestor, não foi encaminhado nenhum documento na manifestação de defesa que comprove que a equipe técnica estava equivocada em suas constatações. Mesmo que tivesse sido comprovado que foram promovidas as alterações sugeridas pela equipe técnica, tal fato não repararia o dano já causado ao erário.

Por fim, a respeito da alegação de que não houve dolo ou má-fé para caracterizar a improbidade administrativa, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema no Acórdão nº 341/2014, nos termos do Voto do Min. Relator Valmir Campelo:

" Assim, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o débito apurado. Nesse caso, a obrigação de ressarcir o dano independe de locupletamento ou da ciência do esquema, de dolo ou má-fé. É suficiente a atuação culposa, amplamente demonstrada no voto que conduziu o Acórdão 684/2011 – Plenário:

56. Ao endossar os cheques em branco, os responsáveis foram, no mínimo, negligentes com o trato de verbas que, em tese, lhes seria de direito. Mais ainda, ao agir desse modo, possibilitavam que o desvio de numerário prosseguisse, sem o menor entrave à atuação dos fraudadores.

57. Ora, se os agentes assumiram o risco de produzir o resultado (dano ao erário), suas condutas podem ser caracterizadas como dolo eventual. Se, de outro lado, mesmo agindo com descuido, acreditavam que o evento danoso não ocorreria, incorreram em culpa grave, restando caracterizada, de ambas as maneiras, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito."



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 17
Rub.

De acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conclui-se que, diferentemente do que argumenta a defesa, não é imprescindível o dolo ou má-fé do agente público para que seja determinado por esta Corte o ressarcimento ao erário do dano causado. Saliencia-se que os possíveis crimes de improbidade administrativa serão apurados judicialmente, cabendo ao TCE-MT apenas atuar na sua esfera de competência e utilizar os meios investigatórios que lhe são disponibilizados pela Constituição Federal.

Portanto, decidiu-se por **manter as irregularidades apontadas**.

SRA. CIRLENE CAMPOS RAMALHO – SUPERVISORA DE GABINETE

11. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 26404, relativa à Nota de Empenho 3982/2014, em favor da empresa M. L. Piteri Turismo-ME, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a quantidade de horas de voo informada na nota fiscal (32 horas) difere da quantidade de horas de voo informada no relatório de viagens (25 horas e 30 minutos). (item 3.2.1);

Síntese da defesa

O manifestante alega que a divergência constatada pela equipe técnica trata-se apenas de um erro formal e que não se pode considerar que houve prejuízo ao erário nos pagamentos efetuados em favor da empresa M. L. Piteri Turismo-ME.

Foi informado ainda que, tão logo a Supervisora de Gabinete, Sra. Cirlene de Campos Ramalho, detectou a divergência de informações, providenciou a correção dos respectivos documentos.

A defesa também encaminhou transcrições de jurisprudências do TCU e STF para corroborar sua alegação de que, por ter sido corrigido o erro a tempo, não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 18
Rub.

cabem punições ao agente responsável.

Análise da defesa

Foram analisados os documentos encaminhados pela defesa e constatou-se que as 6 horas e 30 minutos de voo a mais que constavam na Nota Fiscal da empresa contratada referiam-se à viagem do Sr. Marlúcio Paes à Cuiabá para participar de reunião junto ao Governo do Estado, representando a Prefeitura de Colniza. As diárias pagas ao Sr. Marlúcio, de acordo com o empenho nº 4594/2014, se referem a data da viagem no relatório, o que corrobora a justificativa da defesa.

Dessa forma, a **irregularidade foi sanada.**

SR. CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.

13.1. O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 376.015,95**.(item 3.3.5);

Síntese da defesa

O manifestante alega que não foi razoável a responsabilização do Pregoeiro pela irregularidade apontada visto que a cotação dos preços é de responsabilidade da unidade que elabora o Termo de Referência. A defesa cita o artigo 3º da Lei 10.520/2002 que define as atribuições do Pregoeiro.

O defendente informa que o Termo de Referência dos três pregões apresentados pela equipe de auditoria não foram elaborados pelo Pregoeiro e sim pelos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 19
Rub.

Secretários responsáveis pelas aquisições. A defesa destaca trecho de processo de Contas Anuais da Prefeitura de Alto Araguaia, no qual o Pregoeiro foi eximido de responsabilidade por não ser responsável pela elaboração de termo de referência.

Além disso, é citada outra decisão desta Corte na qual não foi considerado culpado o gestor que não realizou cotação de preços em procedimento licitatório por ter sido constatado sobrepreço em apenas 6 dos 939 itens licitados.

Por fim, solicita o afastamento a irregularidade por não ter sido comprovado o sobrepreço apontado e nem ter sido de responsabilidade do Pregoeiro a cotação de preços contida no procedimento licitatório.

Análise da defesa

Quanto à alegação de não ser de responsabilidade do Pregoeiro a realização cotação de preços, procede a alegação da defesa. Porém, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, o Pregoeiro tem a obrigação de verificar se realmente foram realizadas cotações dentro de parâmetros aceitáveis.

A jurisprudência do TCU reza que "É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis." No Acórdão nº 2170/2007 do TCU, o Min. Relator define o que seria uma pesquisa aceitável, conforme segue:

" Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. "

Portanto, conforme já demonstrado no relatório de auditoria, verificou-se que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20
Rub.

era evidente que a pesquisa de preços que embasou o termo de referência não possuía parâmetros aceitáveis, pois só continha um orçamento.

A respeito da afirmação da defesa de que não foi comprovado o sobrepreço no Pregão nº 20/2013, destaca-se que tal irregularidade foi explicitada de maneira concisa no relatório de auditoria e também em outros itens deste relatório de defesa, não restando dúvida sobre a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na licitação analisada.

Dessa forma, decidiu-se por **manter a irregularidade**.

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – Empresa Contratada

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

14.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Delta Med** o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

Síntese da defesa

Inicialmente, a empresa contesta a utilização da base de dados da CGU, originada de pesquisas de produtos similares em outras licitações ocorridas nos municípios do Estado de Mato Grosso, como parâmetro para se apontar o superfaturamento nas aquisições de medicamentos em Colniza.

Segundo a defendente, apesar de os itens comparados serem do mesmo gênero e especificações exigidas no Pregão 20/2013, tratam-se de marcas distintas, o que causa uma aferição equivocada e tendenciosa. Ainda ressalta que não se pode aferir sobrepreço comparando produtos diferentes ou apenas com similaridade tecnológica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 21
Rub.

A empresa cita a Lei 8.666/93 para conceituar o termo “preço de mercado” de um produto, explicando que não se trata de um valor único, mas sim um dos valores possíveis dentro de uma faixa de preços usualmente praticada pelos fornecedores para venda ao consumidor final no mercado interno. Alega ainda que a expressão “faixa de preços” pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto.

A empresa também informa que, conforme planilhas e notas fiscais de compra e venda encaminhadas em anexo, o custo final do produto é determinado pela soma do custo inicial do produto aos tributos e despesas de custeio, frete e margem de lucro que possibilite a empresa o pleno funcionamento e subsistência além do prazo de vigência do contrato.

Além disso, informa que o preço dos insumos é determinado pelo laboratório que, segundo as suas políticas e regras, estabelece os preços conforme sua conveniência.

Foi citado o artigo 15, III, da lei 8.666/93 que reza que as relações licitatórias guardam correspondência às operações de comércio privado. Segundo as alegações da empresa, quem vende, atribui ao que é seu o preço que quiser e quem quer comprar paga o que lhe for de interesse.

Para a defendente, o preço que deveria servir de parâmetro para o cálculo do preço final de revenda é o preço pago ao laboratório, conforme nota fiscal de compra.

Ainda, informa que, como o preço homologado não pode ser alterado na vigência da ata de registro de preços, a empresa fixa um preço que compense eventuais aumentos dos produtos e serviços.

Informa também que seguiu a risca os termos do edital, venceu regularmente o processo licitatório, não colaborou com a prática de qualquer ato de improbidade e não causou qualquer prejuízo ao erário público.

De acordo com a Delta Med, a Administração Pública que, na fase interna da licitação, define os critérios a serem seguidos no certame, cabendo às empresas participantes apenas estipularem os preços que quiserem para os seus bens.

A defesa ainda cita trecho da obra do autor Marçal Justen Filho, que ressalta a liberdade da empresa em ofertar o preço que decidir e também a faculdade da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 22
Rub.

Administração de rejeitar os preços excessivos.

Por fim, solicita que seja aceita a manifestação de defesa e afastada a irregularidade apontada.

Análise da defesa

A respeito da empresa contestar a utilização, por esta equipe de auditoria, do banco de dados da CGU, cumpre informar que a CGU apenas consolidou os dados colhidos de Atas de Registro de Preços de municípios de todo Estado de Mato Grosso. Portanto, são valores oficiais, provenientes das Prefeituras e que refletem os preços praticados pelos órgãos públicos no âmbito estadual.

Dessa forma, quando a equipe de auditoria realizou a comparação dos preços utilizando a base de dados da CGU, teve respaldo em mandamento expresso no artigo 15, inciso V da Lei de Licitações que reza que as compras devem ter seus preços balizados em valores compatíveis aos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Não procede a alegação da empresa de que a causa da distorção dos preços de venda para a Prefeitura de Colniza é a marca diferente dos produtos analisados.

Segundo a Lei 8.666/93 (art. 15, § 7º, I, e art. 25, I), é vedada a vinculação de compras por marca no âmbito da Administração Pública. Além disso há o fator custo/benefício que deve dar prevalência à universalização da assistência farmacêutica e que deve ser observado pelos gestores públicos.

No termo de referência do Pregão nº 20/2013 realizado pela Prefeitura de Colniza consta apenas a característica e quantidade do medicamento a ser adquirido, não fazendo menção a alguma marca ou laboratório específico. Apenas no envelope contendo a proposta apresentada os licitantes deveriam especificar a marca do produto ofertado.

Ressalta-se que existem diversos produtos no mercado que atuam sobre determinada patologia. Existem medicamentos similares, genéricos e pertencentes à

mesma classe farmacológica (mesmo mecanismo de ação), que podem atuar de forma idêntica no organismo de atuação.

Portanto, a empresa participante do certame tinha a liberdade de ofertar lances para determinado item levando em consideração apenas as características ou princípio ativo do medicamento. Dessa forma, aguardava-se que as empresas participantes ofertassem seus preços de acordo com o usualmente praticado no mercado (órgão e entidades da Administração Pública do estado). Conforme será demonstrado na tabela adiante, não foi o que ocorreu em Colniza.

Para comprovar que a empresa contratada não pode alegar que os preços de venda à Prefeitura de Colniza são os usualmente praticados no mercado, foi realizada pesquisa no sistema Aplic onde se constatou que os preços praticados pela Delta Med em Colniza estão bem superiores aos praticados pela empresa em outras Prefeituras do Estado, o que corrobora a constatação do superfaturamento pela equipe técnica.

Essa pesquisa tomou por base apenas as licitações homologadas no exercício de 2014 e com itens vencidos pela Delta Med. Além disso, foram considerados Municípios com localização e características similares às de Colniza. Segue abaixo a tabela com os dados da pesquisa consolidados:

Itens vencidos pelo Delta Med em outras licitações no Estado de Mato Grosso

Município	Licitação	Data Homologação	Descrição	Valor Unitário	VI. Unit. Real	VI. Unit. Colniza	Variação
Aripuanã	97/2014	26/11/14	ACICLOVIR 200 MG CPR	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,81	268,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FILME PARA RAO X DE BOA QUALIDADE PARA REVELACAO MANUAL 35 X 43 CM C/100	R\$ 390,00	R\$ 3,90	R\$ 5,19	33,08%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FUROSEMIDA 40MG.COMP.	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,14	75,00%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	LUVA DE PROCEDIMENTO G C/ PO C/100	R\$ 21,00	R\$ 0,21	R\$ 0,39	85,71%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	METFORMINA 850MG.COMP.	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	86,67%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	OMEPRAZOL CPR.20MG	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	88,89%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SERINGA DESC. 1 ML C/ AGULHA 13 X4 5	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,48	118,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SINVASTATINA 20MG COMP.	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,41	115,79%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	VALPROATO DE SODIO CPR 500MG	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 2,35	135,00%
Brasnorte	16/2014	07/04/14	METFORMINA 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	300,00%



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Sérgio Ricardo
 Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
 e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fis. 24
 Rub.

Nova Guarita	10/2014	02/05/14	AMITRIPTILINA CLORIDRATO COMP 25 MG	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,53	488,89%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	FILME PARA RAO X - 35 X 43	R\$ 318,04	R\$ 3,18	R\$ 5,19	63,19%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	FUROSEMIDA COMPRIMIDO 40 MG	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,14	180,00%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	METFORMINA CLORIDRATO DE COMP 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	300,00%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	SERINGA 1 ML COM AGULHA 13 X 3 8 PARA APLICACAOD E INSULINA	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,48	108,70%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	VALPROATO DE SODIO OU ACIDO VALPROICO COMP 576 EQUIVALENTE A 500 MG ACIDO VALPROICO /ML	R\$ 0,85	R\$ 0,85	R\$ 2,35	176,47%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA CREPE 20CM 13 FIOS	R\$ 0,65	R\$ 0,65	R\$ 4,50	592,31%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA GESSADA 20 CM	R\$ 3,57	R\$ 3,57	R\$ 14,10	294,96%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	AZITROMICINA DIIDATRADA 500 MG	R\$ 0,50	R\$ 0,50	R\$ 1,51	202,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 20	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,35	201,28%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 22	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,31	196,15%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CLONAZEPAM 2 0 MG	R\$ 0,17	R\$ 0,17	R\$ 0,55	223,53%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FILME RAO X 35X43	R\$ 3,33	R\$ 3,33	R\$ 5,19	55,86%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FUROSEMIDA 40 MG	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,14	180,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS M	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,38	175,96%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS P	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,39	183,22%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	MEBENDAZOL 100MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,13	225,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERINGA 1 ML C/AG DESC. 13X4 5	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERTRALINA 50 MG	R\$ 0,30	R\$ 0,30	R\$ 1,29	330,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SINVASTATINA 20 MG	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,41	272,73%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AMITRIPTILINA 25MG CPR	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,53	381,82%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AZITROMICINA 500MG COMP	R\$ 0,62	R\$ 0,62	R\$ 1,51	143,55%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,55	175,00%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FILME P/ RAO X 35X35 CX C/ 100 LAMINAS	R\$ 334,00	R\$ 3,34	R\$ 5,19	55,39%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FUROSEMIDA 40MG CPR	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,14	100,00%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	HIDROCORTISONA SUCCINATO SODICO 500MG SOLUCAO INJETAVEL	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 11,45	17,44%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	LUVA DE PROCEDIMENTO SEM TALCO TAMANHO M CX C/ 100 UND	R\$ 22,50	R\$ 0,23	R\$ 0,38	68,89%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	METFORMINA 850 MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	86,67%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	OMEPRAZOL 20MG COMPRIMIDO	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	88,89%



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 25
Rub.

Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	SERINGA DESCARTAVEL 1 ML C/ AGULHA	R\$ 0,24	R\$ 0,24	R\$ 0,48	100,00%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%

Fonte: SistemaAplic

Verifica-se na tabela acima a distorção dos preços praticados pela Delta Med em relação a outros Municípios do Estado. Tais distorções não podem ser justificadas por questões de marca (pelos motivos expostos anteriormente) ou de logística (por terem sido considerados na pesquisa Municípios com características e localização similares à Colniza).

Com a relação ao argumento da Delta Med de que os preços de referência deveriam ser calculados levando em consideração o preço pago ao laboratório fornecedor conforme as notas fiscais de compra encaminhadas pela empresa, insta salientar que tal controle não cabe ao Tribunal de Contas. Não seria possível esta equipe analisar cada movimentação de compra e venda das empresas licitantes para calcular o valor final de venda cobrado do órgão público. É muito mais eficiente avaliar o valor que está sendo praticado pela empresa em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, pois isso refletirá o preço médio de venda usualmente adotado pela pessoa jurídica.

Quanto às alegações da empresa defendente de que quem vende, atribui ao que é seu o preço que quiser e quem quer comprar, paga o que lhe for interesse, é salutar retomar o entendimento exarado do Acórdão nº 454/2014 do TCU e que foi citado no relatório técnico desta equipe de auditoria:

ACÓRDÃO 454/2014

(...) Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub.

superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.(...)

Portanto a empresa não pode se apoiar na justificativa de que ofertou os preços de acordo com o orçamento elaborado pela Administração quando os preços ofertados estão manifestamente em desacordo com os praticados no mercado.

Sendo assim, a equipe decidiu pela **manutenção da irregularidade apontada**.

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário.(artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

15.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Dental Centro Oeste Ltda** o valor do dano foi de **R\$ 293.750,47**. (item 3.3.5).

Síntese da defesa

De início, a empresa faz um breve relato da metodologia utilizada pela equipe de auditoria para calcular os preços de mercado e apurar o superfaturamento/sobrepreço no Pregão nº 20/2013 da Prefeitura de Colniza.

A Dental Centro Oeste também argumenta que apesar de estar sendo investigada na Operação Fidare, deflagrada pela Polícia Federal em 2014, trata-se de uma investigação em curso e que ainda não houve julgamento. Portanto, a empresa salienta que deve ser respeitado o princípio constitucional da presunção da inocência.

Adiante, a defendente levanta a questão da incompetência do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso para atuar no presente processo. Para a empresa, no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub.

caso de convênios firmados entre a União e entes federados, cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos. Foi citado o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal e o artigo 254, § 1º do Regimento Interno do TCU para corroborar as alegações da empresa quanto à incompetência desta Corte Estadual para analisar as compras de medicamentos em Colniza.

Além disso, a Dental Centro Oeste informa que, de acordo com informações deste Tribunal de Contas, já há uma investigação sendo realizada pela Polícia Federal e um trabalho de auditoria da CGU a respeito dos convênios celebrados com verbas federais para compras de medicamentos em Colniza. Portanto, conforme a defesa, a competência para fiscalizar tal convênio é exclusiva do TCU.

Apesar de alegar a incompetência desta Corte para atuar no fato em questão, a empresa faz suas argumentações em seguida sobre o mérito da irregularidade para o caso de o TCE não se declarar incompetente no processo.

Sobre a metodologia aplicada, a Dental Centro Oeste argumenta que considera inapropriada a técnica utilizada para apurar o sobrepreço/superfaturamento nas aquisições de medicamentos em Colniza.

Para a alegante, não se deve tomar por base os preços praticados em outras licitações, pois isso faz com que os parâmetros de comparação sejam diferenciados. Ademais, segundo a empresa, os valores de venda definidos por esta equipe não podem servir de parâmetro, haja vista a ampla concorrência do mercado de vendas de medicamentos.

A defesa ainda cita jurisprudência do TJ-SE (*APELAÇÃO CÍVEL AC 2009209697 SE*), na qual indica que a revista ABCFARMA poderia servir como uma referência de valor máximo para a venda e como uma garantia ao consumidor final de que a ganância pelos lucros tem um limite previamente estabelecido.

Além disso, a empresa ainda faz os seguintes questionamentos a respeito dos parâmetros de pesquisa utilizados pela equipe técnica:

- Qual o período ou data em que foram vendidos os medicamentos?
- Já que a empresa Dental Centro Oeste Ltda atende outras cidades do Estado de Mato Grosso, por que esta equipe não comparou o mesmo medicamento em várias



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28
Rub.

licitações?

- Esta equipe considerou a logística no transporte de medicamento para a cidade de Colniza?
- Por que o valor dos medicamentos quando da fase licitatória não fora questionado pela comissão de licitação?

Logo depois, a defendente faz menção ao Acórdão TCU nº 1782/2010 para explicar que a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação com base em orçamentos de três fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

A Dental Centro Oeste ainda alega que, conforme notas fiscais de compras de medicamentos encaminhadas em anexo, o custo para aquisição do medicamento não corresponde aos valores indicados por esta equipe no relatório de auditoria e que estaria praticamente “doando” os medicamentos caso praticasse os preços máximos de referência apurado por esta equipe técnica.

Adiante, a defendente argumenta que está isenta de dolo ou culpa em relação ao sobrepreço/superfaturamento por não ter a Comissão de Licitação se manifestado sobre o valor dos medicamentos.

Por fim, a empresa informa que o Regimento Interno do TCE-MT não prevê responsabilidade solidária de pessoa jurídica contratada pela administração pública. A defesa também cita os autores José Cratella Júnior e José Afonso da Silva para corroborar as alegações de que os TCs não tem funções judicantes e suas decisões são meramente administrativas.

Para a Dental Centro Oeste, atribuir poder jurisdicional de legalidade a um Conselheiro, diga-se de passagem, nomeado, do Tribunal de Contas, é lhe atribuir o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 29
Rub.

poder de juiz de direito sem qualquer concurso público, o que é ilegal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, a empresa requer que seja excluída sua responsabilidade do processo e que membro do Ministério Público se manifeste quanto à competência do TCE-MT para atuar neste caso. Ainda, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam realizadas somente em nome da empresa Dental Centro Oeste Ltda, sob pena de nulidade, bem como ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Análise da defesa

De início, cumpre salientar que esta equipe de auditoria só fez menção à Operação Fidare, deflagrada pela Polícia Federal, a título informativo. Não houve acusações desta equipe técnica quanto às irregularidades apuradas naquela Operação da Polícia Federal. Portanto, a Dental Centro Oeste só está sendo responsabilizada neste relatório técnico pelas irregularidades nas aquisições de medicamento no Município de Colniza-MT.

Com relação à questão levantada pela defendente sobre a não competência desta Corte para fiscalizar as compras de medicamentos que são objeto deste relatório, é de vital relevância informar que tais aquisições não foram feitas exclusivamente com recursos de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o governo federal. Se fosse dessa forma, a competência para fiscalizar tais recursos realmente seria do Tribunal de Contas da União. Assim entendeu o próprio TCE-MT na Resolução de Consulta nº 53/2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 30

Rub.

termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.472/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos; **2)** o Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, na relação receita e despesa; e, **3)** os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento do ingresso da receita quando objetos de Representação de Natureza Externa, devendo esses permanecerem de posse dos jurisdicionados à disposição do controle externo.

No entanto, nos empenhos analisados referentes às aquisições de medicamentos em Colniza-MT não consta como fonte de recursos convênios ou instrumentos congêneres firmados com o governo federal, mas sim “Transferência do SUS” e “ Recursos Saúde - 15%”. Portanto, não há o que se falar em competência exclusiva do TCU para fiscalizar tais verbas.

Quanto a não concordância da empresa a respeito da metodologia utilizada pela equipe de auditoria, é de suma importância informar que tal análise comparativa teve respaldo em mandamento expresso no artigo 15, inciso V da Lei de Licitações, que reza que as compras devem ter seus preços balizados em valores compatíveis aos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Portanto, a maneira mais razoável de se chegar a um preço de mercado de referência é a comparação dos preços que estão sendo praticados pela Administração Pública na mesma região do órgão comprador. Conforme explicitado no Relatório de Auditoria, os parâmetros utilizados pela equipe deixam bem claro a maneira com a qual se chegou a um preço de referência e conseqüentemente se apurou o sobrepreço/superfaturamento.

A respeito dos questionamentos feitos pela empresa quanto aos parâmetros utilizados pela equipe técnica, seguem as respostas (frisa-se que todas essas questões já foram esclarecidas no corpo do Relatório de Auditoria):

- Qual o período ou data em que foram vendidos os medicamentos?
- **Resposta:** Todos os valores de medicamentos ou produtos hospitalares que constam no relatório referem-se a Atas de Registro de Preços dos anos de 2013 e 2014, ou seja, mesmo período do Pregão SRP nº 20/2013, vencido pelas empresas questionadas nesse relatório.
- Já que a empresa Dental Centro Oeste Ltda atende outras cidades do Estado de Mato Grosso, por que esta equipe não comparou o mesmo medicamento em várias licitações?
- **Resposta:** A princípio, apenas foi feito um comparativo levando em consideração os valores pagos por outras Prefeituras sem mencionar a razão social do fornecedor dos medicamentos. Porém, para confirmar que os preços ofertados pela Dental Centro Oeste em Colniza estão muito acima dos praticados no mercado, realizou-se uma pesquisa para verificar as licitações que a Dental Centro Oeste venceu no Estado de Mato Grosso no ano de 2014 e qual o preço dos medicamentos que a empresa ofertou. A partir dessa pesquisa foi realizado um comparativo dos preços dos medicamentos ofertados pela Dental Centro Oeste nos Municípios com características populacionais e geográficas similares à Colniza. Segue na tabela abaixo alguns dos medicamentos analisados:

Itens vencidos pelo Dental Centro Oeste em outras licitações no Estado de Mato Grosso

Município	Licitação	Dt Homologação	Descrição	Valor Unitário	VI. Unit. Real	VI. Unit. Colniza	Varição
Água Boa	44/2014	17/04/14	COMPLEXO 'B'	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 8,50	10525,00%
Água Boa	44/2014	17/04/14	FLUOXETINA 20 MG	R\$ 0,12	R\$ 0,12	R\$ 0,55	358,33%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	CEFALEXINA CPR 500MG	R\$ 0,28	R\$ 0,28	R\$ 0,43	53,57%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	COMPLEXO B IV/IM 2ML INJ	R\$ 1,35	R\$ 1,35	R\$ 2,20	62,96%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	DICLOFENACO SODICO 50MG C/500 COMP	R\$ 22,90	R\$ 0,05	R\$ 0,09	96,51%



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Sérgio Ricardo
 Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
 e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fis. 32
 Rub.

Aripuanã	97/2014	26/11/14	DIPIRONA 500MG/ML INJ.2ML	R\$ 0,98	R\$ 0,98	R\$ 2,30	134,69%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FILME PARA RAO X DE BOA QUALIDADE PARA REVELACAO MANUAL 30 X 40 CM C/100	R\$ 220,80	R\$ 2,21	R\$ 4,90	121,92%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	GLUTARALDEIDO PREPARADO PARA 28 DIAS 1000ML	R\$ 22,00	R\$ 22,00	R\$ 268,80	1121,82%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	LUVA DE PROCEDIMENTO P C/ PO C/100	R\$ 21,00	R\$ 0,21	R\$ 0,35	66,67%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	NIMESULIDE GOTAS 50MG/ML 15ML	R\$ 1,87	R\$ 1,87	R\$ 2,99	59,89%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	PARACETAMOL GTS 200MG/ML 15ML	R\$ 0,96	R\$ 0,96	R\$ 1,31	36,46%
Campinápolis	19/2014	17/10/14	CEFALEXINA 250MG 60ML SUSP	R\$ 4,70	R\$ 4,70	R\$ 6,74	43,40%
Campinápolis	19/2014	17/10/14	PROPRANOLOL 40MG COMPRIMIDO	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,13	550,00%
Nova Xavantina	22/2014	05/08/14	CILOSTAZOL 50 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,68	R\$ 0,68	R\$ 0,88	29,41%
Paranaita	56/2014	01/10/14	AMOXICILINA 500 MG - CAPSULA	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,27	107,69%
Paranaita	56/2014	01/10/14	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL 40 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,13	550,00%
Paranaita	56/2014	01/10/14	ITRACONAZOL 100 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,61	R\$ 0,61	R\$ 0,99	62,30%
Paranaita	56/2014	01/10/14	METRONIDAZOL 400 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,55	R\$ 0,55	R\$ 1,54	180,00%
Santa Rita do Trivelato	05/2014	10/02/14	TESTE RAPIDO DENGUE (IgG/IgM)	R\$ 10,29	R\$ 10,29	R\$ 21,56	109,52%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	DENGUE IGG/IGM C/20	R\$ 260,00	R\$ 13,00	R\$ 21,56	65,85%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	SERINGA 10ML C/AG 25X7 C/100	R\$ 38,50	R\$ 0,39	R\$ 0,71	84,42%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	SERINGA 10ML C/AG 25X7 C/100	R\$ 34,50	R\$ 0,35	R\$ 0,71	105,80%
Tabaporã	33/2014	18/08/14	MEBENDAZOL 100MG -CPR	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,13	160,00%

Fonte: Sistema Aplic

Verifica-se a distorção dos preços praticados pela Dental Centro Oeste em Colniza em relação a outros Municípios do Estado. Em alguns medicamentos a variação de preços chegou a patamares acima de 1.000 %. Dessa forma, resta evidente que ocorreu sobrepreço/superfaturamento nas aquisições de medicamentos em Colniza.

- Esta equipe considerou a logística no transporte de medicamento para a cidade de Colniza?
- **Resposta:** Foi informado no relatório técnico de auditoria os critérios utilizados para se chegar a um Preço de Referência razoável e que levasse em consideração as particularidades do município analisado. Segue trecho do relatório técnico que faz



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 33
Rub.

menção à localização geográfica de Colniza:

“ Sabe-se que o Município de Colniza, localizado a, aproximadamente, 1.100 quilômetros da capital possui dificuldades de logística que podem inflacionar o preço dos produtos licitados. Para se chegar ao município, é necessário trafegar por estradas não pavimentadas em péssimo estado de conservação, o que aumenta o custo do frete e diminui o número de potenciais concorrentes no processo licitatório.

Levando isso em consideração, esta equipe achou razoável adicionar um percentual de **50%** às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência. Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado **50%**, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima.”

Portanto, foi adicionado um percentual de 50% ao Preço de Referência final em virtude das características geográficas de Colniza e, somente após isso, foi apurado o sobrepreço/superfaturamento.

– Por que o valor dos medicamentos quando da fase licitatória não fora questionado pela comissão de licitação?

– **Resposta:** A não manifestação do órgão realizador do certame não exime a empresa de responsabilidade por ofertar preços acima do mercado, conforme Acórdão TCU nº 454/2014:

ACÓRDÃO 454/2014

(...) Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 34
Rub.

defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.(...)

Além disso, o Pregoeiro e o Prefeito também estão sendo responsabilizados pelas irregularidades no procedimento licitatório. Portanto, tal alegação não é justificativa para a ocorrência de Sobrepreço/Superfaturamento.

Quanto às notas fiscais de compra de medicamentos encaminhadas pela empresa defendente, insta salientar que não cabe ao Tribunal de Contas realizar a análise do valor pago pela empresa a seus fornecedores. Não seria possível esta equipe analisar cada movimentação de compra e venda das empresas licitantes para calcular o valor final de venda cobrado do órgão público. É muito mais eficiente avaliar o valor que está sendo praticado pela empresa em operações com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, pois isso refletirá o preço médio de venda usualmente adotado pela pessoa jurídica.

Com relação à alegação da empresa de que não há previsão no Regimento Interno deste TCE-MT de responsabilização solidária de pessoa jurídica contratada pela Administração Pública, segue transcrição dos artigos 194 e 195 da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – Regimento Interno do TCE:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

(...)

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 35
Rub.

nº 32/2012).

Dessa forma, ao contrário do que informou a empresa em sua manifestação de defesa, o Regimento Interno do TCE-MT prevê a responsabilização da empresa contratada.

Diante de todo o exposto, a equipe decidiu **manter a irregularidade apontada**.

SR. CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA – SUPERVISOR DE FROTAS

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

16.1. Ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos. (item 3.10.1).

Síntese da defesa

O manifestante informa que foram seguidos os ditames da Lei nº 4320/64 quanto aos procedimentos que devem ser adotados para a regular liquidação da despesa.

Informa que o atesto da nota fiscal é documento hábil para confirmar o recebimento do produto ou serviço e que está cumprindo tal mandamento.

Afirma que, conforme demonstrado quando da auditoria in loco, solicitou à empresa DURALEX SISTEMAS que corrigisse as falhas no sistema de frotas utilizado pela Prefeitura. Além disso, a defesa encaminhou as notas fiscais de compra de combustíveis acompanhadas de planilhas individuais das despesas de cada documento fiscal.

Foi encaminhado trecho de decisão do TCE-MT na qual foi afastada a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 36
Rub.

aplicação de multa aos responsáveis pela não existência de controle individualizado de custos de peças e combustíveis de veículos.

Por fim, argumenta que as irregularidades apontadas não trouxeram prejuízo ao erário.

Análise da defesa

No relatório de auditoria elaborado por esta equipe foi constatado que não estava havendo um controle individualizados dos custos de peças, combustíveis e manutenção de veículos. Não foi levantada a questão de liquidação irregular das despesas com veículos. Foi constatado que o sistema DURALEX, que poderia auxiliar no controle da frota, não está funcionando plenamente e que a empresa já encaminhou documentos que contém as orientações necessárias para operacionalizar o sistema.

Não foram encaminhados juntamente com a defesa, documentos que comprovem que está sendo realizado um controle individualizado dos custos dos veículos.

Portanto, **irregularidade mantida.**

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Sugere-se que sejam encaminhados os autos deste processo ao Ministério Público Estadual a fim de se apurar possíveis crimes praticados contra a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, relacionam-se as irregularidades mantidas e as sanadas:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 37
Rub.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

Após a análise da argumentação da defesa e dos documentos anexos, seguem as irregularidades mantidas no Relatório Preliminar de Auditoria, a seguir elencadas:

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 38
Rub.

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980).

7.1. Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item 3.2.1);

10.2. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal. (item 3.2.1);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 39
Rub.

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1. As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.

13.1. O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 376.015,95**.(item 3.3.5);

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EMPRESA CONTRATADA

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

14.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Delta Med** o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 40
Rub.

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário.(artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

15.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Dental Centro Oeste Ltda** o valor do dano foi de **R\$ 293.750,47**. (item 3.3.5).

SR. CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA – SUPERVISOR DE FROTAS

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art.161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

16.1. Ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos. (item 3.10.1).

IRREGULARIDADES SANADAS

1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.(art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1. O ISSQN incidente sobre os Serviços de registros públicos, cartorários e notariais não está previsto no Código Tributário do Município de Colniza, Lei nº 047/2014 e, conseqüentemente, não está sendo cobrado. **Item 3.1.4;**

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 41
Rub.

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas referentes a pagamento de multas e juros oriundas de pagamentos por atraso de contas de energia elétrica e telefone no valor total de **R\$ 2.314,64**. O período analisado na amostra foi de janeiro a setembro de 2014. (item 3.2.2)

5. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.

5.1. As cláusulas nº “2.01” e “2.01.03” do Contrato nº 117/2014 estão em desacordo com os termos estabelecidos no processo licitatório que deu origem ao contrato. (item 3.4.1)

8. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

8.1. Verificou-se que o cargo de contador não é exercido por servidor efetivo. (item 3.14.1)

9. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.(art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

9.1. O ISSQN incidente sobre os Serviços de registros públicos, cartorários e notariais não está previsto no Código Tributário do Município de Colniza, Lei nº 047/2014 e, conseqüentemente não está sendo cobrado. Item 3.1.4;

11. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 26404, relativa à Nota de Empenho 3982/2014, em favor da empresa M. L. Piteri Turismo-ME, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a quantidade de horas de voo informada na nota fiscal (32 horas) difere da quantidade de horas de voo informada no relatório de viagens (25 horas e 30 minutos). (item 3.2.1);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 42
Rub.

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 14 de agosto de 2015.

GUILHERME DE ALMEIDA

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica

CARMEM LÚCIA DE MELO MIYABARA

Técnica de Controle Público Externo